

Acórdão: 14.781/02/2.^a
Impugnação: 40.010105435-38
Impugnante: Mármore Ltda. (Coobrigado)
Autuado: Ricardo Sérgio Nogueira
PTA/AI: 01.000137412-23
Inscrição Estadual: 062.992245.0061 (Coobrigado)
CNPJ: 03.464.594/0001-80 (Autuado)
Origem: AF/Belo Horizonte – SRF I
Rito: Sumário

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Empresa arrolada como Coobrigada não responde pela falta de inscrição no cadastro de contribuintes de estabelecimento pertencente a terceiros. Exigência fiscal cancelada.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA. Falta de emissão de documento fiscal de remessa de mercadoria para depósito em estabelecimento de terceiros. Infração caracterizada. Responsabilidade do depositário prevista no art. 21, VII, da Lei 6763/75. Razões da Impugnante insuficientes para ilidir o feito fiscal. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O feito fiscal teve início com o recolhimento, no Posto Fiscal César do Diamante, de cinco notas fiscais destinadas a “Ricardo Sérgio Nogueira”, nas quais constava como endereço de entrega “Rua Dom Leme, 195 – Belo Horizonte”. Após diligência fiscal, constatou-se que o contribuinte “Mármore Ltda. – ME” estava estabelecido no local acima mencionado, onde foram encontradas as mercadorias discriminadas nas referidas notas fiscais.

Em função de tais fatos, o Fisco lavrou o presente Auto de Infração, com o seguinte relatório:

“Constatou-se, através de verificação e diligência fiscal, que o sujeito passivo acima identificado (Ricardo Sérgio Nogueira) incorreu nas seguintes irregularidades:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. Deixou de inscrever seu estabelecimento comercial, que em 14/01/2000 funcionava na Av. Brasil, 1831 – sala 407, no cadastro de contribuintes de Minas Gerais;
2. Deu saídas às mercadorias adquiridas de Poligran – Polimento de Granitos do Brasil S/A, através das notas fiscais 003.176 a 003.180, emitidas em 14/01/2000, para “Mármore Ltda. ME”, desacompanhadas de documentos fiscais, no valor de R\$ 22.986,26, acarretando falta de pagamento do ICMS no valor de R\$ 1.379,18, conforme documentos e demonstrativos anexos. Com relação a esta irregularidade, a empresa “Mármore Ltda. ME” fica solidariamente responsável pelo pagamento do tributo e seus acréscimos legais, nos termos do art. 21, VII, da Lei 6763/75, em razão da declaração anexa, datada de 24/02/2000.”

Ricardo Sérgio Nogueira, embora regularmente intimado, conforme demonstram os documentos de fls. 32 e 35, estando em local ignorado e incerto, não apresentou impugnação ao Auto de Infração.

Já a empresa Mármore Ltda., após recebimento de intimação, compareceu aos autos através de seu representante legal, impugnando o Auto de Infração sob os argumentos contidos em sua peça de fls. 37/39.

O Fisco, em réplica, manifesta-se às fls. 50/53 e solicita a manutenção integral das exigências fiscais.

DECISÃO

Conforme acima relatado, o feito fiscal teve início com a averiguação das operações relativas às notas fiscais anexadas às fls. 13 a 21 dos autos, nas quais constava como destinatário das mercadorias “Ricardo Sérgio Nogueira - ME”, localizado à Av. Brasil 1831, sala 407. Entretanto, no corpo das notas fiscais constava como local de entrega Rua Dom Leme, 195 – Cidade Nova – Belo Horizonte.

Consultando o cadastro de contribuintes, por nome e CGC, o Fisco constatou que não havia empresa inscrita, neste Estado, com o nome de Ricardo Sérgio Nogueira, conforme demonstram as telas de fls. 22/23.

Concomitantemente, verificou-se que à Rua Dom Leme, 195, local de entrega da mercadoria, estava estabelecida a empresa Mármore Ltda. – ME, onde foram encontradas as mercadorias constantes das referidas notas fiscais.

À fl. 11 dos autos, consta declaração da empresa Mármore Ltda., juntamente com o Sr. Ricardo Sérgio Nogueira, onde ambos afirmam que a mercadoria estava temporariamente depositada junto àquela empresa e que seriam posteriormente retiradas pelo Sr. Ricardo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, há que se dizer que não há na legislação tributária nada que ampare os procedimentos adotados pelos envolvidos na operação, conforme até aqui narrado.

As únicas hipóteses em que se admite a emissão de documento fiscal constando como local de entrega estabelecimento diverso daquele a que a mercadoria deveria se destinar estão relacionadas no Anexo IX, ao RICMS/96, sendo operações relativas a empresas de construção civil (artigos 176 a 191), vendas à ordem (art. 321) e remessas para armazém-geral ou depósito fechado (artigos 51 a 68).

As notas fiscais emitidas pela empresa “Poligran Polimentos de Granitos do Brasil S/A” prestavam-se, exclusivamente, para a transferência de titularidade das mercadorias revendidas ao Sr. Ricardo Sérgio Nogueira, mas não acobertavam o depósito, ainda que temporário, das mercadorias junto à empresa Mármore Ltda.

Ainda que se admitisse que a empresa arrolada como Coobrigada (Mármore Ltda.) prestasse serviços de armazenagem/depósito de mercadorias, somente poderia recebê-las mediante nota fiscal de emissão do depositante (Ricardo Sérgio Nogueira, no presente caso), onde deveria constar a expressão “remessa de mercadoria para depósito”, o que não aconteceu.

Portanto, embora a Coobrigada (Mármore Ltda.) questione, sua inclusão no pólo passivo da obrigação tributária encontra respaldo no art. 21, VII, da Lei 6763/75:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacoberta de documento fiscal;”
(g.n.)

Reitere-se. As notas fiscais de fls. 13/21 referem-se à venda das mercadorias ao Sr. Ricardo Sérgio Nogueira, não podendo ser confundidas com a nota fiscal específica que deveria ter sido emitida para acobertar o depósito das mesmas junto à empresa arrolada como Coobrigada.

Conclui-se, portanto, que ambas devem responder pela irregularidade contida no item “2” do Auto de Infração: um por que deixou de emitir a nota fiscal exigida, o outro por receber a mercadoria e mantê-la em “depósito” sem a nota fiscal pertinente.

A irregularidade “1”, qual seja, falta de inscrição no cadastro de contribuintes do estabelecimento pertencente ao Sr. Ricardo Sérgio Nogueira, embora devidamente comprovada, não pode prevalecer.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito. O crédito tributário é uno e indivisível e somente existe solidariedade quando, relativamente a uma mesma obrigação, mais de um devedor responde pela totalidade da dívida.

No presente caso, a empresa Mármore Ltda. não pode responder pela falta de inscrição do estabelecimento pertencente ao Sr. Ricardo Sérgio Nogueira.

Desta forma, para que ambos respondam pela obrigação tributária oriunda da ação fiscal, mister se faz a exclusão, do montante do crédito tributário, da penalidade relativa ao item “1” do Auto de Infração, pois assim, ambos estarão respondendo igualmente pela quantia remanescente.

Fica facultado ao Fisco, entretanto, exigir a penalidade por falta de inscrição do estabelecimento pertencente ao Sr. Ricardo Sérgio Nogueira em PTA distinto.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir a exigência da multa isolada relativa à falta de inscrição estadual, mantendo-se as demais exigências. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que o julgava parcialmente procedente para excluir o Coobrigado Mármore Ltda. do pólo passivo da obrigação tributária. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 05/02/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

José Eymard Costa
Relator